



**LEI MUNICIPAL Nº 546, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2008.**

**PUBLIQUE-SE**

01/12/2008

Ver Joas Possidônio  
Presidente

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO, O PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À DENGUE E FEBRE AMARELA, A SER COORDENADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO** - Estado do Para, faz saber que o Plenário da **CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO** aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica Instituído, no município de Redenção, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e Febre Amarela, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º** - A Secretaria Municipal de Saúde manterá pessoal permanente e capacitado para a realização dos trabalhos de campo para fiscalizar, controlar e prevenir a dengue e a febre amarela.

**Art. 3º** - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis, com ou sem edificação, localizados no território do município de Redenção, são obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção desses bens limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue e febre amarela.

**Art. 4º** - Os proprietários de imóveis onde haja construção civil e os responsáveis pela execução das respectivas obras, públicas ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originada ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada.



**Art. 5º** - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos. Quando em desuso, a piscina deverá ser protegida com tela milimétrica, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores.

**Art. 6º** - Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a entrada de fêmeas de mosquitos, e sua conseqüente desova e reprodução.

**Art. 7º** - Nos cemitérios, somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, evitando a possibilidade de acúmulo de água.

**Parágrafo Único** – O Poder Executivo fica autorizado a apreender, remover e inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo, que não estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, de modo a evitar o acúmulo de água.

**Art. 8º** - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, sejam eles civis, militares ou religiosos, são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, do agente de endemias ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle de endemias, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate a dengue e febre amarela.

**Art. 9º** - Nos terrenos baldios, ou terrenos onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, apontados pela vigilância sanitária do Município como de risco à proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura





apropriada e aprovada pela autoridade sanitária municipal, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.

**Parágrafo Único** – Na hipótese de ser aplicada a penalidade de apreensão do material, será esta efetuada pelo serviço de limpeza pública do município em conjunto com a Secretaria do Meio Ambiente, que o encaminhará às cooperativas ou associações que exerçam atividades de reciclagem.

**Art. 10º** - Os proprietários ou responsáveis pelas borracharias, comércios de pneus, bicicletas, oficinas automotivas, depósitos de pneus e congêneres, transportadoras ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza, deverão manter cobertura total para esses materiais, respeitadas as demais normas legais aplicáveis a espécie, de forma a impedir o acúmulo de água e a conseqüente proliferação de mosquitos.

**Art. 11º.** Os proprietários ou responsáveis pelas borracharias, comércio de pneus, bicicletarias, oficinas automotivas, depósitos de pneus e congêneres, transportadoras ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza, ficam responsáveis a dar o destino ambientalmente correto dos derivados da borracha sob orientação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e na forma da legislação específica.

**Art. 12** – Os proprietários ou responsáveis por ferros-velhos e estabelecimentos que comercializam sucatas em geral e congêneres, deverão providenciar cobertura adequada ou outros meios, respeitadas as demais normas legais aplicáveis á espécie, de forma a impedir o acúmulo de água.

**Parágrafo Único** – Os materiais depositados nesses estabelecimentos deverão ser acondicionados distantes 1 (um) metro dos muros limítrofes de qualquer outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida, quando necessário.

**Art. 13** – Os proprietários ou responsáveis, por floriculturas, comércios atacadistas ou varejistas de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares, deverão adotar cobertura, respeitadas as demais normas aplicáveis á



espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados, ou aqueles que permaneçam sempre a exposição.

**§ 1º** - É proibida a manutenção de pratos ou material similar para sustentação de xaxins, vasos ou qualquer espécie de planta, exceto se estiverem devidamente perfurados com, no mínimo, 03 (três) furos e com areias grossa ou produto similar que evite o acúmulo de água.

**§ 2º** - No caso de plantas e arranjos de flores nas dependências de floriculturas que necessitam de água permanente, a troca da água, bem como a lavagem dos vasos deve ser realizada a cada três dias com fins de evitar a instalação e proliferação dos vetores.

**§ 3º** - As bromélias, bem como qualquer outra espécie de planta que abrigue águas de chuvas ou de regas, deverão receber tratamento á base de água sanitária na proporção de uma colher de sopa para um litro de água, devendo se regadas duas vezes por semana.

**Art. 14** - Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer titulo, de imóveis que estiverem postos á venda ou para locação, ficam obrigados a mantê-los com vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscinas com tratamento á base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

**Art. 15** – A desobediência ou não observância ás disposições da presente lei implicará sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

**I** – notificação do infrator com a determinação de que regulariza a situação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa;

**II** – não sanada a irregularidade, será aplicada a multa prevista em lei;

**III** – persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa, em dobro, e quando necessário e possível apreendido o material:

**IV** – em se tratando de estabelecimentos comerciais e industriais, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensões dos materiais, poderá ser cancelada a licença de funcionamento e interditada a atividade.





espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados, ou aqueles que permaneçam sempre a exposição.

**§ 1º** - É proibida a manutenção de pratos ou material similar para sustentação de xaxins, vasos ou qualquer espécie de planta, exceto se estiverem devidamente perfurados com, no mínimo, 03 (três) furos e com areias grossa ou produto similar que evite o acúmulo de água.

**§ 2º** - No caso de plantas e arranjos de flores nas dependências de floriculturas que necessitam de água permanente, a troca da água, bem como a lavagem dos vasos deve ser realizada a cada três dias com fins de evitar a instalação e proliferação dos vetores.

**§ 3º** - As bromélias, bem como qualquer outra espécie de planta que abrigue águas de chuvas ou de regas, deverão receber tratamento á base de água sanitária na proporção de uma colher de sopa para um litro de água, devendo se regadas duas vezes por semana.

**Art. 14** - Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer titulo, de imóveis que estiverem postos á venda ou para locação, ficam obrigados a mantê-los com vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscinas com tratamento á base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

**Art. 15** – A desobediência ou não observância ás disposições da presente lei implicará sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

**I** – notificação do infrator com a determinação de que regulariza a situação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa;

**II** – não sanada a irregularidade, será aplicada a multa prevista em lei;

**III** – persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa, em dobro, e quando necessário e possível apreendido o material:

**IV** – em se tratando de estabelecimentos comerciais e industriais, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensões dos materiais, poderá ser cancelada a licença de funcionamento e interditada a atividade.



- II – multa no valor de R\$ 300,00 para as infrações médias;
- III - multa no valor de R\$ 600,00 para as infrações graves;
- IV - multa no valor de R\$ 1.000,00 para as infrações gravíssimas;

§ 1º - Previamente á aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito á imposição destas penalidades.

§ 2º - Em caso de reincidências as multas deverão ser cobradas em dobro.

§ 3º - Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no parágrafo anterior, poderá o agente de endemias, sempre que caracterizada, na forma definida em ato regulamentar federal, estadual, ou municipal, situação de iminente perigo á saúde pública, promover o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou de ausência de alguém que lhe possa facultar a entrada, quando esse procedimento se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo á saúde coletiva.

§ 4º - A arrecadação proveniente das multas referidas no caput deste artigo será destinada, integralmente, á Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 19** – Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

**Art. 20** – Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA,**  
aos 20 dias do mês de novembro de 2006.

**JPC - JORGE PAULO**  
*Prefeito Municipal*

Câmara Municipal de Redenção
PROCOLO
Nº 158/08
Data 01 / 12 / 08
Ass. Funcionário
Hora: 08:40